



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o monitoramento das condições ambientais e climáticas em competições esportivas de resistência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o monitoramento das condições ambientais e climáticas em competições esportivas de resistência, em harmonia com a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), com o objetivo de reduzir riscos à saúde dos participantes e promover a realização segura desses eventos.

§ 1º Consideram-se competições esportivas de resistência aquelas que envolvam esforço físico prolongado, tais como maratonas, ultramaratonas, triatlos, provas de ciclismo de longa distância e eventos similares.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a eventos promovidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem prejuízo das normas expedidas por autoridades competentes e entidades esportivas.

Art. 2º Os organizadores de competições esportivas de resistência deverão adotar medidas de monitoramento contínuo das condições





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

ambientais e climáticas antes e durante a realização do evento, observando, no mínimo:

I – a avaliação prévia das condições climáticas previstas para o dia do evento;

II – o acompanhamento, em tempo real, de variáveis relevantes, como temperatura, umidade, índice de calor e qualidade do ar, quando aplicável;

III – a definição, pelo organizador do evento, de parâmetros de segurança baseados em evidências técnicas ou diretrizes das entidades de administração do desporto, que orientem a realização, suspensão, adiamento ou cancelamento da prova;

IV – a disponibilização de informações atualizadas aos participantes e equipes de apoio sobre as condições ambientais;

V – a adoção de medidas preventivas compatíveis com os riscos identificados.

Art. 3º Os organizadores deverão elaborar plano de contingência específico para situações decorrentes de condições ambientais adversas, contemplando:

I – critérios objetivos para interrupção ou modificação do percurso;

II – estratégias de comunicação rápida com participantes e equipes;

III – reforço da estrutura de apoio, incluindo pontos de hidratação e atendimento médico;

IV – procedimentos para retirada segura dos participantes em caso de emergência.





Art. 4º As informações relativas às condições climáticas e aos riscos associados deverão ser previamente divulgadas aos participantes, de forma clara e acessível, no momento da inscrição e nos canais oficiais do evento.

Art. 5º O poder público deverá, por intermédio dos órgãos competentes, expedir normas técnicas complementares para a gradação dos riscos ambientais e estabelecer protocolos mínimos de segurança climática para os eventos de que trata esta Lei.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os organizadores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas normas de responsabilidade civil e administrativa da Lei nº 14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de competições esportivas de resistência em diferentes regiões do Brasil expõe os participantes a condições ambientais e climáticas variadas, muitas vezes extremas, como altas temperaturas, elevada umidade, radiação solar intensa e, em alguns casos, baixa qualidade do ar. Tais fatores podem impactar diretamente o desempenho físico e, sobretudo, a segurança dos atletas, aumentando o risco de desidratação, exaustão térmica, insolação e outras complicações graves.

Apesar desses riscos, ainda não há, em âmbito nacional, diretrizes gerais que orientem de forma padronizada o monitoramento e a gestão das condições ambientais nesses eventos. A ausência de parâmetros mínimos pode resultar em decisões tardias ou inadequadas por parte dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

organizadores, potencializando situações de risco que poderiam ser mitigadas com planejamento e acompanhamento adequado.

Nesse sentido, o projeto alinha-se aos princípios da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), reforçando o dever de segurança e a responsabilidade objetiva dos organizadores perante os atletas e consumidores, conforme preceitua o ordenamento jurídico pátrio.

A presente proposta busca suprir essa lacuna ao estabelecer diretrizes que incentivam o monitoramento contínuo das condições climáticas, a definição de critérios objetivos de segurança e a adoção de planos de contingência. Trata-se de medida que privilegia a prevenção, sem impor rigidez excessiva, respeitando a diversidade de eventos e as competências dos entes federativos e das entidades esportivas.

Além disso, ao prever a transparência na divulgação das condições ambientais e o uso de informações atualizadas, o projeto fortalece a autonomia dos participantes, permitindo decisões mais conscientes quanto à sua participação. A proposta também estimula o uso de tecnologias e boas práticas, contribuindo para a modernização e profissionalização da organização de eventos esportivos.

Dessa forma, a iniciativa promove a proteção à saúde e à vida, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica e equilíbrio regulatório, evitando sobreposição indevida de competências e respeitando o ordenamento vigente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:59.963 - Mesa

PL n.3978/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264835449500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 4 8 3 5 4 4 9 5 0 0 *